



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001374/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente IDA MORAS TRANCHESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Não havendo antecipação de pagamento ou configurada a prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-47.816 (fls. 459 ss.), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 390 ss., relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002,

formalizando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 299.570,63, incluídos multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 392/393), o auto de infração decorreu da apuração da seguinte infração:

001- Depósitos Bancários de Origem não comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 399 ss.), alegando, em síntese:

- decadência do direito do Fisco de constituir os créditos de tributos cujos **atos geradores ocorreram no ano-calendário de 2002**, sendo que **o lançamento foi noticiado à contribuinte apenas aos 17.04.2008**;

- que os documentos exibidos e que comprovam o direito alegado pela contribuinte são idôneos e suficientes a provar a origem de depósitos bancários em seu favor nos contratos de mútuo ajustados com a *factoring* Fast Exchange;

- que a auditoria fiscal concluiu precipitadamente pela insuficiência da documentação oferecida a fim de justificar os rendimentos obtidos com a locação de três imóveis da impugnante;

- que para efeito de determinação da base de cálculo anual do tributo, os rendimentos espontaneamente informados pela impugnante na respectiva declaração de ajuste foram indevidamente somados ao montante dos depósitos tidos por injustificados, presumindo-se, portanto, que a renda declarada não transitou por nenhuma das contas bancárias existentes.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

A partir do Ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Exonera-se o valor correspondente aos depósitos cuja origem restou comprovada na impugnação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada dessa decisão aos 10/02/2011 (fls. 476), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 25/02/2011 (fls. 265 ss.), no qual reproduz, em síntese, os argumentos de defesa já apresentados em primeiro grau em sua impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A recorrente alega decadência do direito do Fisco constituir os créditos tributários lançados, argumentando que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem início a partir da ocorrência do fato gerador, pelo que, quando do lançamento, em abril de 2008, já estaria extinto o direito do Fisco de lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

De acordo com o que consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) integrante do auto de infração, a fls. 392/393, os rendimentos objeto de lançamento e cuja omissão na tributação pelo IRPF teria ocorrido **foram auferidos no período de janeiro a dezembro do ano-calendário 2002**, conforme imagem abaixo reproduzida:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	
31/01/2002	R\$	230.221,70
28/02/2002	R\$	4.062,26
31/03/2002	R\$	19.610,00
30/04/2002	R\$	110.966,00
31/05/2002	R\$	6.253,00
30/06/2002	R\$	6.646,00
31/07/2002	R\$	5.334,25
31/08/2002	R\$	22.106,00
30/09/2002	R\$	3.924,00
31/10/2002	R\$	7.976,00
30/11/2002	R\$	13.236,00
31/12/2002	R\$	6.522,26

Relativamente à decadência para constituição do crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, transcrevo, abaixo, trecho do voto proferido no **acórdão 2102003.109**¹:

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo, como é o caso do IRPF, que embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. **Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.**

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CAREF nº 38, abaixo transcrita, a qual cuida especificamente da data da ocorrência do fato gerador relativamente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, que é o caso destes autos:

Súmula CAREF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010). (Destaques constam do original)

Na presente caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro/2002 **somente se aperfeiçoaram aos 31/12/2002**, entendimento este corroborado pelo quanto consta do enunciado de nº 38 da súmula da jurisprudência deste tribunal, já acima reproduzido.

A recorrente argumenta que teria havido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Conforme se depreende dos autos, o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade fiscal aos 16/04/2008 (fls. 391), sendo que **a recorrente foi dele notificada aos 17/04/2008** (AR de fls. 395).

¹ Rel. Cons. Núbia Matos Moura, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento, j. 10/09/14.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 973.733-SC, processado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do antigo CPC/73, atualmente regulado pelo art. 1036 do CPC/2015, entendimento este de aplicação compulsória por este tribunal administrativo, por força do art. 62, § 1º, "b", do RICARF (na redação dada pela Portaria MF nº 329/2017).

Desse modo, se o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início. Não havendo concordância, deve a autoridade administrativa lançar de ofício o tributo devido no prazo determinado pelo art. 150, § 4º do CTN, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, casos em que se aplica, então, o art. 173, I, do CTN.

Nessa linha, expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que esse prazo tem natureza decadencial.

Pois bem.

Conforme se verifica a fls. 423 ss., houve pagamento antecipado do IRPF pela recorrente, que pode ser constatado pelas guias de recolhimento do Carne Leão, sob o **código de receita 0190**, anexadas aos autos juntamente com a defesa inaugural apresentada contra o lançamento realizado. Assim, tais pagamentos atraem a incidência, ao caso, do art. 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo de decadência para lançamento do tributo devido.

Desse modo, no que diz respeito à exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, cujo fato gerador ocorreu aos 31/12/2002, aplicando-se a regra do dispositivo legal mencionado, o Fisco teria até **31/12/2007** para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu somente aos **17/04/2008** (fls. 395), efetivamente consumou-se a decadência.

Desta forma, inaplicável ao caso a regra de contagem do prazo decadencial pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, tal como pretendeu a autoridade julgadora de 1ª instância, dada a realização de pagamentos antecipados a título de IRPF feitos pela recorrente, como acima destacado, razão pela qual considera-se decaído o lançamento tributário aqui discutido, restando prejudicada a análise dos demais pontos trazidos em sede de recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **dar provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini